



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ

Processo nº 0002029-44.2010.8.20.0162

Acusado(a)(s): J. S. O. M. F.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de seu Representante legal em exercício perante este Juízo, no uso de suas atribuições legais e com base no Inquérito Policial incluso, ofereceu **DENÚNCIA** contra **J. S. O. M. F.**, qualificado nos autos, imputando-o a prática das condutas delitiva previstas nos artigos 171 (24 vezes), c/c art. 299 (16 vezes), c/c art. 307 (15 vezes), na forma do art. 69, do Código Penal.

Consta da peça acusatória, com base no Procedimento Investigatório Criminal, que o acusado, ao menos desde o ano de 2005, atribuiu-se a falsa identidade de advogado profissional devidamente inscrito nos quadros da OAB/RN, com o fim de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo todos os seus clientes, incluída a Câmara Municipal de Extremoz/RN, mediante o artifício arдил de apresentar a sua inscrição de estagiário na OAB/RN como se de advogado aprovado no exame de ordem fosse (art. 8º, IV, da lei 8906/94).

De acordo com a peça acusatória, na sua "atuação profissional" o denunciado inseriu a referida declaração falsa em documentos públicos ou particulares, quais sejam todas as peças por ele produzidas e apresentadas ao poder judiciário, ao poder legislativo do município de Extremoz ao ministério público do Rio Grande do Norte e aos seus clientes pessoas físicas, com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Narra a denuncia que o acusado foi contratado pela Câmara Municipal de Extremoz/RN mediante sucessivos contratos de prestação de serviços na assessoria jurídica, tanto a área judicial como na extrajudicial, bem como no âmbito administrativo, como consultor das demais atividades burocráticas nos anos de 2006, 2007 e 2009 (esse último cancelado no mês de agosto, em concordância a impossibilidade de firmar contrato de prestação de serviço perante um particular, devendo o serviço ser prestado por meio de cargo comissionado).

A denuncia destaca ainda os contratos de prestação de serviços, fls. 117, celebrado em 02 de janeiro de 2006 com a Câmara Municipal de Extremoz, em que o denunciado, mediante meio fraudulento passava-se por advogado, conseguiu receber vantagem ilícita, em prejuízo da câmara, conforme as ordens de pagamento descritas.

A realização dos pagamentos pela câmara municipal de Extremoz continuaram no ano de 2007, conforme fls. 265, que relatam os números dos empenhos

e os pagamentos realizados neste ano ao denunciado. Porém, o contrato foi extinto, segundo relato do Sr. [REDACTED], ex-presidente da câmara, a fl.1

102Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206,, uma vez que o denunciado foi trabalhar no Estado de Pernambuco.

Toda via, o denunciado voltou a firmar novo contrato de prestação de serviços (fls. 56/57)em 02 de janeiro de 2009 com a Câmara Municipal de Extremoz, novamente utilizando-se de meio fraudulento, conseguindo receber vantagem ilícita, em prejuízo da Câmara, conforme as ordens de pagamento expostas.

Também segundo a denúncia, o meio fraudulento para auferir vantagem ilícita, em prejuízo alheio, não ocorreu apenas com a Câmara Municipal de Extremoz/RN, mas também com o Sr. Osmar Dias de Sales que pagou a quantia de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), ao falso advogado para defender seus interesses no processo nº. 162.09.000043-0, conforme depoimento a fl. 108.

No ano de 2006, o denunciado teria praticado os mesmos fatos em vários processos no foro Miguel Seabra Fagundes, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na comarca de Parnamirim, na de São José de Mipibu, Em Alexandria, Em Santo Antonio e na Comarca de Extremoz, conforme descreve a denúncia que inclui os números dos processos as fls. 03/07.

O ofício nº. 313/2010 – SG, fl. 95, da OAB informa que o acusado não é inscrito nos quadros da OAB/RN como advogado, senão como mero estagiário , inscrito sob o nº. 2951-E de 15/10/2003, inscrição em processo de cancelamento em razão do tempo de inscrição já ter inspirado.

Por fim, a denúncia informa que o denunciado se inscreveu no exame de ordem do ano de 2009.1 como candidato, informação essa disponível no sistema virtual da OAB/RN, não constando a informação de aprovado, sendo, portando, inviável a alegação de desconhecimento de tal situação.

Recebimento da denúncia as fls. 290/291.

Defesa escrita as fls. 295/321.

Na audiência de instrução e julgamento, as fls. 455/456, foram ouvidas as testemunhas.

Interrogatório do réu as fls. 466/466v.

Alegações finais do Ministério Público, as fls. 467/477, pugnando pela condenação do acusado nas penas previstas nos artigos 171 (04 vezes) e 299 (12 vezes) na forma do art. 69 todos do Código Penal. Quanto ao crime previsto no art. 307 do Estatuto Repressor, pugnou o Ministério Público pelo seu afastamento ante a prescrição da pretensão punitiva.

Alegações finais da defesa as fls. 483/501, pugnando pela inépcia da inicial por erro no apontamento dos crimes, pela chamada do feito a ordem no sentido de determinar a expedição e processamento de carta rogatória, além de aguardar o recebimento de cartas precatórias, bem como pela absolvição do acusado e, em caso de eventual condenação, pela aplicação da pena mínima.

É o relato. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à acusação, é necessário, antes de qualquer posicionamento, verificar se realmente os fatos narrados na denúncia ocorreram e, sendo constatados, se de fato foi o acusado, satisfazendo assim a materialidade e autoria da imputação atribuída a ele. Tal avaliação há que ser feita com base nas provas colacionadas ao feito.

Quanto a preliminar apresentada pela defesa, oportunamente, a parte 2 ofereceu sua defesa em juízo, servindo-se do direito constitucional de se defender em Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, juízo, garantido e utilizado em causa própria pela parte, que também é advogado, sendo assim, o interrogatório policial é prescindível, além do mais, a jurisprudência majoritária entende que o inquérito policial é um procedimento informativo não estando adstrito aos princípios informativos do devido processo legal. Nesse sentido:

HC 117652 GO 2008/0220542 STJ

Data de publicação: 01/02/2012

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.

1. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO HC Nº 75.792/GO . IMPOSSIBILIDADE DE RE APRECIÇÃO DO PLEITO. 2. OITIVA DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL.AUSÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA. NULIDADE.NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA AUTORIA DO FATO.

EXCESSO DE LINGUAGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO,PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. O pedido de realização de diligências, consistentes em nova reconstituição do crime, expedição de ofícios à Brasil Telecom e determinadas operadoras de celulares, expedição de ofícios aos hospitais, postos de saúde e laboratórios, e ofício ao hospital municipal, já foi enfrentado por esta Corte Superior quando do julgamento do Habeas Corpus nº 75.972/GO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, não podendo ser reapreciado no presente writ, sob pena de ofensa à coisa julgada.2. Eventual nulidade verificada no Inquérito Policial, por seu caráter meramente informativo, não tem o condão de macular a futura ação penal. Ademais, no caso, o paciente foi regularmente interrogado durante a instrução processual, ocasião em que pôde exercer livremente seu direito de defesa, dando sua versão acerca dos fatos, devidamente assistido por seus advogados, sendo certo que a produção da prova contraditada em juízo supre qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante a sua oitiva na fase policial, não havendo que se cogitar de nulidade no caso em apreço.3. Na sentença de pronúncia, deve o magistrado conciliar a impossibilidade de imersão no mérito da causa, vedada a incursão em pré-julgamento da acusação,sob pena de invasão da competência constitucional do Tribunal do Júri - juiz natural da causa -, com a necessidade de indicação de elementos seguros onde se encontrem aprova da materialidade e os indícios de autoria, não dando ensejo à nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Do mesmo modo, não assiste razão a defesa quanto a alegação de erro no apontamento dos crimes imputados ao acusado na denúncia. Quais sejam

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Extremoz-RN

As informações processuais poderão ser acompanhadas através do sítio "www.tjrn.jus.br".

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Falsidade Ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Quanto ao pedido feito pela defesa para chamar o feito a ordem por este juízo ter indeferido um pedido de oitiva de testemunha por carta rogatória, o art. 222-A do Código de Processo Penal é claro ao demonstrar a a necessidade de ser a oitiva³

imprescindível ao processo. Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206,

Isto posto, indefiro o pleito e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

III.1 – Quanto ao crime de estelionato

Em depoimento judicial, o Sr. [REDACTED] afirmou: "(...) que contratou os serviços do réu como advogado pagando a importância de 1.900,00 (um mil e novecentos) reais, que o acusado já havia atuado como advogado para outras pessoas na praia de Pitangui, inclusive para um tio do depoente por meio do quem conheceu o implicado, que o réu nunca informou ser estudante de direito, que se soubesse não o teria contratado, que ajuizada a ação, na data da audiência o acusado não compareceu, momento em que tomou conhecimento de que o acusado não possuía habilitação para o exercício da profissão, que não teve o valor pago como honorários advocatícios restituído, que se sentiu prejudicado pela atuação do réu, que sobre a procuração outorgada, também havia o nome de uma advogada e que era os dois que assinavam a ação(...)."

O Sr. [REDACTED] em depoimento judicial afirmou: "(...) que foi presidente da câmara de vereadores, que o acusado já advogava para o órgão anteriormente a sua gestão, que a sua gestão foi entre os anos de 2005 e 2008, que na maior parte desse período o réu atuou como advogado da câmara, que não se recorda se este era auxiliado por uma advogada nos trabalhos da câmara, que fez pagamentos em favor do réu, como sendo este advogado, já que tinha contrato com a câmara (...)."

O Sr. [REDACTED] afirmou: "(...) que é tabelião substituto e conhece o acusado desde o ano de 2001, que em uma época o advogado se apresentou como estagiário e depois ficou como advogado, que o réu é advogado do cartório não tendo conhecimento de que ele praticou ato ilícito contra o órgão, que o réu prestou serviços a câmara de vereadores, não sabendo se o fez como advogado ou estagiário, declarou não saber se o acusado era estagiário na época em que era conhecido como advogado, e que o acusado as vezes ia sozinho ao cartório (...)."

Em seu interrogatório judicial o réu declarou: "(...) que cometeu crime de exercício ilegal da profissão, na medida em que se excedeu como estagiário... Alegou que muitas peças que assinou o fez em conjunto com a Dra. Maria Aldenice de Lima como advogada responsável e ele como estagiário, reconheceu como sua as subscrições apresentadas, não impugnando qualquer documento, mas informou que assinava como estagiário, contudo, esquecendo-se de colocar ao lado do número de inscrição a letra "E" (indicativa da condição de estagiário), que essa ausência foi um erro material cometido por esquecimento, que entre os anos de 2004 e 2009, prestou serviços de orientação jurídica a câmara de Extremoz onde atendia pessoas, que não tem contra si qualquer ação ajuizada por cliente, que se formou em 2003, mas que somente tirou registro de advogado no ano de 2012(...)."

Conforme aduz o órgão ministerial, analisando o conjunto probatório, em especial os contratos de prestação de serviço as fls. 70/71, 131 e documento a fl. 278, tendo como objeto a prestação de assessoria jurídica à Câmara de Vereadores de Extremoz/RN, concluiu pela execução, por parte do acusado, da prática de três crimes de estelionato, na forma do art. 71 do código penal (continuidade delitiva) tendo como vítima a câmara de vereadores de Extremoz/RN.

Diante do Exposto, tendo o acusado Obtido para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, neste caso a Câmara de Vereadores de Extremoz/RN e o Sr. [REDACTED], induzindo-os ou mantendo-os em erro, mediante artifício, ardil, de se passar por advogado, praticou a conduta descrita no art. 171 do Código Penal, contra a câmara de vereadores por três vezes e uma vez contra o Sr. [REDACTED]. Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206,

II. 2 - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

Consta nos autos DOCUMENTOS, tais como procurações e atas de audiências, em que o réu inseriu nos documentos declaração falsa de que era advogado.

A fl. 130 procuração ad judicium outorgada por Osmar Dias de Sales ao acusado; a fl 238 procuração ad judicium outorgada por Roberto da Silva Ribeiro Júnior; a fl. 251 procuração ad judicium outorgada por Maridinagem Gurgel Praxedes; a fl. 203 procuração ad judicium outorgada pelo cartório judiciário de Extremoz/RN; a fl. 245 procuração ad judicium outorgada por Ricardo Lopes Fernandes; a fl. 152 procuração ad judicium outorgada por Tarcisio Martins Júnior; a fl. 179 procuração ad judicium outorgada por Maria Vieira da Silva as fls. 262/263 ata de audiência de interrogatório; a fl 195 comunicação de renúncia de mandato na qual o acusado inseriu no documento a declaração de que era advogado ao referir-se como esse causídico; a fl. 219 procuração outorgada pelo 1º ofício de notas; a fl 228 procuração outorgada por Marcos Damião Alves; a fl 209 procuração outorgada por Inaldo Esmerino de Araújo.

Considerando que procuração e ata são reputados como documentos, em consonância com o Ministério Público, conclui-se que o réu deu azo a 12 (doze) crimes de falsidade ideológica. No entanto, uma dessas declarações é documento relacionado ao Sr. Osmar Dias Sales, conduta absolvida pelo crime de estelionato de modo a evitar o bis in idem.

Portanto, conclui-se que o acusado deve ser condenado pela prática de 11(onze) crimes de falsidade ideológica, em concurso material, tendo em vista a forma de execução, uma vez que, praticou o acusado os 11 (onze) crimes mediante 11 (onze) ações, quais sejam: omitir, em documento público ou particular(procurações e atas), declaração que dele devia constar (de que era estagiário), ou nele inserir ou fazer inserir

declaração falsa de que era advogado, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na denúncia e **CONDENO o acusado J. S. O. M. F., já qualificado, nas penas dos arts. a seguir especificados:**

A) Art. 171 (03 vezes) na forma do art. 71 do Código Penal em relação a Câmara de Vereadores de Estremoz/RN.

B) Art. 171 do Código Penal (uma vez) em relação a vítima Osmar Dias Sales.

C) Art. 299 (11 vezes) na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em consonância com parecer ministerial, reconheço causa extintiva da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 307, do Código Penal, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia conforme preconiza o art. 109, V do Código Penal.

Com relação ao crime de falsidade ideológica praticado pelo acusado, tendo como vítima o Sr. Osmar Dias Sales No caso, o crime de Estelionato absorve o delito de falsidade ideológica, haja vista que, neste caso, não há como efetuar o a

Estelionato sem que, antes, se pratique a Falsidade Ideológica, numa correlação⁵

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, entre crime-meio e crime-fim, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção.

Dessa forma, deve o acusado também ser condenado pela prática do crime de Estelionato, contudo, deve ser absolvido da imputação da prática do delito de falsidade ideológica em relação a vítima Osmar Dias Sales, eis que se aplica ao caso o princípio da consunção.

Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais:

IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

IV.1 – QUANTO AOS 03 (TRÊS) CRIMES DE ESTELIONATO EM RELAÇÃO A CÂMARA DE VEREADORES

– Das circunstâncias judiciais

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: Não favorece nem prejudica.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.

Estremoz-RN

As informações processuais poderão ser acompanhadas através do sítio "www.tjrn.jus.br".

g) Consequências do crime: Não favorece nem prejudica o réu.

h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão, mínimo legal.

IV.1.1– Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há incidência de agravantes e atenuantes.

IV.1.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu J. S. O. M. F. em 01 ano de reclusão.

IV.1.3 - **DA PENA DE MULTA:**

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato,** a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.

VI.1.4 - **Da continuidade delitiva**

Considerando que o acusado praticou mediante mais de uma ação três crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplico a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto, de modo que, aumento a pena aplicada (01) ano, totalizando a pena em 01 ano e 02 meses de reclusão e 14 dias multa.

V - Em relação a vítima Osmar Dias Sales

a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.

b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.

c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.

d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.

e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.

f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.

g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.

h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

V.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

V.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

V.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

.....

VI-

Dos crimes de falsidade ideológica

Em relação a vítima Roberto da Silva Ribeiro

- a) Culpabilidade:** Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de⁷ reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, reprimido.
- b) Antecedentes:** não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social:** Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente:** Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime:** Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime:** Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime:** inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima:** Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

VI.1– Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

VI.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

VI.3 - **DA PENA DE MULTA:**

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

.....
VII - Em relação
a vítima **Maridinagem Gurgel Praxedes**

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu. Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206,

- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

VII.1– Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

VII.2– Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

VII.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

VIII- Em relação
.....
ao Cartório Judiciário de Extremoz

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

VIII.1– Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes

Não há agravantes e atenuantes a considerar.

VIII.2– Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

VIII.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

.....
IX - Em relação
a vítima **Ricardo Lopes Fernandes**

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

IX.1– Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

IX.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

IX.3 - DA PENA DE MULTA: 10

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-

³²⁰⁶, considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

X - Em relação
a vítima **Tarcisio Martyins Júnior**

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

X.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

X.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

X.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato,** a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 011 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

XI - Em _____
 a vítima _____ relação
Vieira da Silva **Maria**

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

XII.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

XII.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

XII.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

XIII - Em _____ relação
 a ata de audiência de interrogatório do Réu **Gerry Adriano Pereira da Costa**

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, Extremoz-RN

As informações processuais poderão ser acompanhadas através do sítio "www.tjrn.jus.br".

- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

XIII.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

XIII.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

XIII.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

XIV - _____ Em
relação a comunicação de renúncia de mandato fl. 195

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.

- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu. 13
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

XIV.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

XIV.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

XIV.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

XV - Em relação a procuração outorgada pelo 1º ofício de Notas

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.

h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

XV.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes

14 Não há agravantes e atenuantes a considerar.

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206,

XV.2 – Das causas de aumento e diminuição de penaExtremoz-RN

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.

XV.3 - DA PENA DE MULTA:

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

.....
 XVI - Em
relação a procuração outorgada por Marcos Damião Alves

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

XVI.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

XVI.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.

XVI.3 - DA PENA DE MULTA:

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a

situação financeira do acusado, ^{Extremoz-RN}fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.**

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

XVII - Em
relação a procuração outorgada por Inaldo Esmerino de Araújo

- a) Culpabilidade: Tal circunstância em nada desfavorece o réu, pois o grau de reprovabilidade existente em relação à sua conduta é o normal para o tipo penal reprimido.
- b) Antecedentes: não favorece nem prejudica o réu.
- c) Conduta Social: Não há nos autos elementos aptos a aferir tal circunstância.
- d) Personalidade do agente: Não favorece nem prejudica o réu.
- e) Motivos do crime: Tal circunstância é irrelevante no caso, não sendo nem favorável, nem desfavorável ao réu.
- f) Circunstâncias do crime: Não favorece nem prejudica o réu.
- g) Consequências do crime: inerente ao tipo penal.
- h) Comportamento da vítima: Irrelevante no caso sob exame.

Deste modo, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

XVII.1 – Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes Não há agravantes e atenuantes a considerar.

XVII.2 – Das causas de aumento e diminuição de pena

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Portanto, fixo **a pena privativa de liberdade para o réu J. S. O. M. F. EM UM ANO DE RECLUSÃO.**

XVII.3 - **DA PENA DE MULTA:**

considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado, fixo **a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal), a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias**

agravantes ou atenuantes, bem como por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, fixo em concreto a pena privativa de liberdade do réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. 16

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206,

.....Extremoz-RN

.....

XVIII - Do concurso de crimes

Tendo em vista que, por meio de ações independentes, o acusado praticou delitos autônomos, aplica-se o disposto no art. 69 do Código Penal, que trata do concurso material de crimes:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, deve o denunciado ser condenado pela prática dos crimes de estelionato 03 (três) vezes em continuidade delitiva, contra a Câmara de vereadores de Extremoz; uma vez separadamente, contra a vítima Osmar Dias Sales; além de Falsidade Ideológica 11 (onze) vezes na forma do art. 69 todos do Código Penal (concurso material).

XIX - Após a unificação das penas decorrentes do reconhecimento dos crimes continuados e do concurso material, a pena final e definitiva para o réu **J. S. O. M. F.** pela prática dos delitos de ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA é de **13 (TREZE) anos e 02 (DOIS) meses de reclusão e 134 (CENTO E TRINTA E QUATRO) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato,** a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

XX - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em razão do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, **fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena,** devendo o seu cumprimento se verificar em local a ser indicado pelo juízo responsável pela execução da pena.

XXI - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em virtude da quantidade da pena, superior a 04 anos (art. 44, I, CP).

Na espécie, é incabível o *sursis*, pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 77 do Código Penal.

XXII - DA DETRAÇÃO

Em relação à norma contida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, incabível a aplicação do dispositivo tendo em vista que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução.

XXII - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que não houve modificação quanto à situação do réu, bem como que permaneceu solto durante toda a instrução processual até a presente data, em virtude de estarem ausentes as hipóteses autorizadoras de sua prisão preventiva, **concedo o direito de recorrer em liberdade**, pelos mesmos fundamentos já utilizados para que assim ficasse até a presente data.

XXIV - INDENIZAÇÃO MÍNIMA

17

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206, Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, conforme exigido pelo art. 387 do CPP, tendo em vista que não foi feito, pelo Ministério Público, pedido nesse sentido, o que Extremoz-RN impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

XXV - DOS PROVIMENTOS FINAIS

XXV.1 – CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

XXV.2 - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

- a) Providencie-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados (art. 393 do CPP).
- b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF/1988.
- c) Preencha-se o Boletim Individual do condenado e, em seguida, encaminhe-se o mesmo ao setor de estatística criminal do ITEP/RN (art. 809 do CPP) e ao SINIC.
- d) Oficie-se a OAB para os fins previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

XXV.3 - INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Publique-se e registre-se. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Intime-se o sentenciado e o seu defensor.

Extremoz-RN, 09 DE ABRIL DE 2018.

Diego Costa Pinto Dantas
Juiz de Direito

Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84) 3279-3206,
Extremoz-RN